

A AUTONOMIA DECISÓRIA DO IDOSO RELATIVAMENTE INCAPAZ QUANTO À REALIZAÇÃO A TRATAMENTOS MÉDICOS

Direito Civil

Gabriel Ferreira Lacerda; Juliana de Alencar Auler Madeira

Faculdade Milton Campos

Curso de Direito. Email: juliana.auler@gmail.com

Introdução

A alteração promovida pela Lei nº 13.146/2015 na teoria das incapacidades, apresentando embora significativa contribuição ao reconhecimento da autonomia das pessoas com deficiência e, entre elas, das pessoas idosas com declínio cognitivo, trouxe novas indagações. Entre as questões aventadas pelo novo tratamento legal das incapacidades, encontra-se o reconhecimento da autonomia das pessoas incapazes para os atos existenciais. A pesquisa consistiu em recorte nessa seara, propondo-se um estudo sobre a autonomia da pessoa idosa relativamente incapaz em relação aos tratamentos médicos a que deseja não ser. A problemática sobre a recusa de tratamento médico é sensível quando enfrentada sob o recorte da população idosa, haja vista a comum perda parcial da capacidade cognitiva, em razão de demência ou do processo natural de envelhecimento. A pesquisa realizada concentrou-se nas situações em que a pessoa idosa, apesar de submetida à curatela, é apta a expressar vontade e, nesse ímpeto, recusa ou escolhe tratamento médico diverso daquele desejado pelo curador. O estudo revela-se importante para a reflexão sobre a autonomia da pessoa idosa, sobre o resguardo dos direitos fundamentais e da personalidade dela, a fim de que seja construída uma orientação jurídica que valorize o respeito à autonomia sobre o próprio corpo.

Objetivos

Interpretar e compreender, no ordenamento jurídico brasileiro, as normas jurídicas aplicáveis à regulação da incapacidade civil, sobretudo em face dos direitos fundamentais da pessoa humana, de modo a identificar se existem e quais são os limites dos poderes do curador quando a decisão envolve tratamento médico a que o incapaz deseja ou se recusa a ser submetido.

Metodologia

Realizou-se uma pesquisa qualitativa básica, que pretendeu investigar, a partir da legislação e da doutrina brasileiras, a possibilidade de uma pessoa idosa relativamente incapaz ser respeitada nas decisões quanto aos tratamentos médicos a que deseja ou não se submeter.

Para a realização da pesquisa, de natureza bibliográfica, foi adotado o procedimento de análise de conteúdo, utilizando-se como dados primários a legislação e, como dados secundários, compêndios, artigos de periódicos, dissertações e teses, com publicação posterior ao ano 2000.

A pesquisa teve natureza descritiva, de raciocínio indutivo, e adotou, como marco teórico, a concepção de dignidade da pessoa humana de Antônio Junqueira de Azevedo.

Resultados

Tradicionalmente, as decisões sobre tratamentos e procedimentos de saúde vinculavam-se à capacidade do sujeito. Sob tal perspectiva, apenas às pessoas capazes seria reconhecida a autonomia para decidir sobre tratamentos médicos. No entanto, a Lei 13.146/2015 possibilitou o exercício da autonomia existencial também pelas pessoas incapazes.

A autonomia decisória sobre os tratamentos médicos é questão sensível quando enfrentada sob a perspectiva da população idosa, havendo uma associação entre as ideias de idade avançada e debilidade. Não pode o direito, no entanto, pautar-se por percepções sociais equivocadas, afastando-se das disposições legais. O exercício da autonomia como um poder de autodeterminação e de condução da própria existência é corolário do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, consagrada na Constituição de 1988.

Além disso, a demência senil e outras formas de prejuízo cognitivo associadas à idade avançada podem ser enquadradas no conceito de deficiência previsto na Lei nº 13.146/2015, a teor do que dispõe o art. 2º. Sob tal premissa, baseando-se a lei nas noções de autonomia e inclusão, preserva a capacidade civil da pessoa com deficiência para o exercício de atos existenciais.

Portanto, ainda que declarado relativamente incapaz, o idoso com prejuízo cognitivo leve ou moderado deve ter preservada, quando possível, sua autonomia quanto aos atos existenciais, inclusive quanto às decisões concernentes à própria saúde e às intervenções médicas a que pode ser submetido. Ressalte-se que o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003, garante-lhe o direito à opinião e expressão, à crença e ao culto religioso, à identidade e à autonomia, aí abrangida a possibilidade de decidir sobre o próprio corpo.

Conclusões

Uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico conduz à conclusão de que a vontade da pessoa idosa quanto aos tratamentos médicos a que deseja ou não ser submetida deve ser resguardada sempre que ela apresentar compreensão do quadro e das consequências de sua decisão. Desse modo, na presente pesquisa, concluiu-se que a autonomia quanto a decisões de saúde não está necessariamente vinculada à capacidade civil, podendo a pessoa idosa incapaz manifestar-se e ser respeitada em sua vontade sempre que demonstrar capacidade de compreensão da sua decisão. É preciso, pois, afastar a tendência paternalista no que concerne à proteção da pessoa idosa, para compreendê-la como um sujeito autônomo e ativo nas decisões existenciais que lhe concernem, inclusive sobre tratamentos médicos que lhe são propostos.

Conquanto tal entendimento possa apresentar algum prejuízo à segurança jurídica, trata-se da melhor forma de preservar a autonomia da pessoa idosa com deficiência e de resguardar-lhe a proteção da dignidade.

Bibliografia

- DADALTO, Luciana; PIMENTEL, Willian. Direito à recusa de tratamento: Autos nº 201700242266 – TJGO. Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte, n. 15, p. 159-175, jan./mar. 2018.
- LIMA, Taisa Maria Macena de; MACEDO, Manoel Antônio Silva. (Im)possibilidade de reconstrução judicial da vontade de paciente relativamente incapaz, no âmbito de tratamentos médicos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v.49, n.1, p.138-160, jan./jul. 2021.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 568-599, maio./ago. 2016.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Envelhecendo com autonomia. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Direito Civil: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Atualidades II. Belo Horizonte: editora Del Rey, 2007.
- VILLELA, João Baptista. O Código Civil brasileiro e o direito à recusa de tratamento médico. In: GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. Bioética e direitos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2012.

Apoio Financeiro: Programa Institucional de Bolsas do Ecosistema Ânima (Pró-Ciência 2022/02).

